



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/002.032/91-65

ACORDAO NR. 105-9.316

Sessão de : 27 de abril de 1995

Recurso nr. : 81.180 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1991 E 1992

Recorrente : SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF - PASSO FUNDO - RS

CMFL

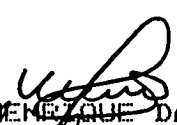
FINSOCIAL FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 FE).

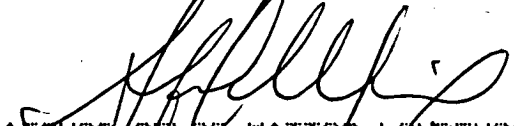
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referência Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/002.032/91-65

ACORDAO NR. 105-9.316

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FAZEN

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOAO APRIGIO
BIZERRA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 11030/002.032/91-65

ACORDAO NR. 105-9.316

Recurso nr. 81.180

RECORRENTE : SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, teve contra si o Auto de Infração de fls. 22, referente ao Finsocial/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 25/44.

Informação fiscal às fls. 46.

Decisão singular às fls. 49/54, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 57/81.

E o relatório



PROCESSO NR. 11030/002.032/91-65

ACORDAO NR. 105-9.316

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

O exame processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadrados da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão.

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."

Quanto a incidência da TRD como juros de mora a tenho como indevida, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme o já decidido no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 11030/002.032/91-65

ACORDAO NR. 105-9.316

Brasília-DF., em 27 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Afonso Celso Mattos Lourenço.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, located to the right of the main signature.